

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado de lo Social n.º 3 de Barcelona (Espanha) em
12 de abril de 2019 — UQ/Marclean Technologies, S.L.U.**

(Processo C-300/19)

(2019/C 295/06)

Língua do processo: espanhol

Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado de lo Social n.º 3 de Barcelona

Partes no processo principal

Demandante: UQ

Demandada: Marclean Technologies, S.L.U.

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), i) e ii), da Diretiva 98/59/CE do Conselho, [de 20 de julho de 1998,] relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos despedimentos coletivos ⁽¹⁾, ser interpretado no sentido de que o período de referência de 30 ou 90 dias previsto para que se considere que se verifica um despedimento coletivo deve ser sempre contabilizado relativamente ao período anterior à data em que ocorreu o despedimento individual em causa?
- 2) Pode o artigo 1.º, n.º 1, alínea a), i) e ii), da Diretiva 98/59/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos despedimentos coletivos, ser interpretado no sentido de que o período de referência de 30 ou 90 dias previsto para que se considere que se verifica um despedimento coletivo pode ser contabilizado relativamente ao período posterior à data em que ocorreu o despedimento individual em causa, não sendo necessário que as cessações posteriores sejam declaradas fraudulentas?
- 3) Os períodos de referência do artigo 1.º, n.º 1, alínea a), i) e ii), da Diretiva 98/59/CE do Conselho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos despedimentos coletivos, admitem uma interpretação que permita ter em conta os despedimentos ou cessações ocorridas num período de 30 ou 90 dias, de modo que o despedimento em causa tenha lugar nos referidos períodos?

⁽¹⁾ JO 1998, L 225, p. 16

**Recurso interposto em 5 de maio de 2019 por Meblo Trade d.o.o. do Acórdão proferido pelo Tribunal Geral
(Terceira Secção) em 5 de março de 2019 no processo T-263/18, Meblo Trade/EUIPO — Meblo Int**

(Processo C-359/19 P)

(2019/C 295/07)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Meblo Trade d.o.o. (representante: A. Ivanova, адвокат)

Outras partes no processo: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO), Meblo Int, proizvodnja izdelkov za spanje d.o.o.

Por Despacho de 10 de julho de 2019, o Tribunal de Justiça (Secção que aprecia a admissibilidade dos recursos) declarou que o recurso não é admissível e que a Meblo Trade d.o.o. suportará as suas próprias despesas.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Apelativen sad — Plovdiv (Bulgária) em 21 de maio de 2019 —
Processo-crime contra OM**

(Processo C-393/19)

(2019/C 295/08)

Língua do processo: búlgaro

Órgão jurisdicional de reenvio

Apelativen sad — Plovdiv

Parte no processo principal

OM

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 17.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que, por perturbar o equilíbrio entre o interesse geral e a necessidade de proteção do direito de propriedade, é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do Nakazatelen kodeks (Código Penal) (a seguir «NK») da República da Bulgária, segundo a qual é perdido a favor do Estado um meio de transporte utilizado para contrabando agravado pertencente a um terceiro que não sabia, não devia nem podia saber que o seu empregado estava a cometer um crime?
 - 2) Deve o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretado no sentido de que é ilegal uma disposição nacional como o artigo 242.º, n.º 8, do NK, segundo a qual um meio de transporte, propriedade de uma pessoa diferente da pessoa que cometeu o crime, pode ser declarado perdido sem que seja garantido ao proprietário um acesso direto à justiça para apresentar a sua posição?
-